

# AGÊNCIAS REGULADORAS E CONCORRÊNCIAS E O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS\*

Edgard Silveira Bueno Filho

---

## RESUMO

Traz à baila conceitos sobre a regulação econômica, descentralização administrativa, bem como traça o perfil jurídico das agências reguladoras e concorrenciais.

Afirma que estas não passam de autarquias, cuja denominação especial decorre do fato de desempenharem atividades previstas na Constituição Federal e de seus dirigentes disporem de um *status* diferenciado no que tange: a) ao processo de escolha e nomeação; b) restrições e garantias; e c) irrecorribilidade das decisões para outros órgãos da Administração Pública.

Analisa a existência do controle de suas atividades nos âmbitos dos poderes Executivo, Legislativo, bem como do Tribunal de Contas da União e Ministério Público.

Conclui que todos os atos expedidos pelas agências, sejam eles vinculados, discricionários ou normativos, estão sujeitos ao controle jurisdicional, tendo em vista a importância desse controle para o aperfeiçoamento do Direito, em face da irrecorribilidade das decisões perante a Administração Pública.

## PALAVRAS-CHAVE

Regulação econômica; agência reguladora; Poder Executivo; Poder Legislativo; TCU; Ministério Público.

---

\* Conferência proferida durante o Simpósio sobre "A Regulamentação dos Mercados na Visão do Judiciário", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários e pela Associação dos Juizes Federais (AJUFE), no dia 09 de junho de 2003, no Tropical Tamaré Resort & Convention Center, João Pessoa/PB.

O que fazem as agências reguladoras e concorrenciais? Antes de tratar do tema objeto deste estudo, é importante fixar a natureza jurídica das atividades desenvolvidas por tais órgãos.

A atividade regulatória do Estado é desenvolvida para suprir a deficiência que os mercados apresentam em satisfazer o bem comum. De fato, na previsível e natural busca do lucro pelos agentes econômicos, pode haver abusos e inobservância das regras postas, garantidoras da livre competição. Assim, cabe ao Estado, por meio de instrumentos que a lei lhe oferece, acompanhar a atividade privada, dando maior ou menor liberdade de ação aos agentes econômicos.

Marçal Justen Filho diz que:

*O objetivo da regulação é con-  
jugar as vantagens provenientes da  
capacidade empresarial privada com  
a realização de fins de interesse pú-  
blico. Especialmente quando a ativi-  
dade apresentar relevância coletiva,  
o Estado determinará os fins a atin-  
gir, mesmo quando seja resguarda-  
da a autonomia privada no tocante à  
seleção dos meios*<sup>1</sup>.

Isso porque, numa sociedade capitalista, é preciso, para alcançar o desenvolvimento, que se garanta a livre iniciativa e a concorrência, sendo tal o papel do Estado.

E, nesse passo, o Estado não distingue entre empresas sob controle estatal ou privado, como bem observa Pedro Dutra em trabalho, ainda inédito, intitulado: *Atividade Econômica, Empresa sob Controle Estatal e Livre Concorrência*. Assinala que:

*Percebeu o legislador ser in-  
dispensável fixar, na ordem concor-  
rencial, ou seja, na disciplina dos  
mercados, na exploração da ativi-  
dade econômica, em mesma posição  
de igualdade as empresas sob con-  
trole estatal e privado, tal como lhes  
fixou o regime jurídico a observar. A  
igualdade deriva do fato de as em-  
presas independentemente da  
titularidade do seu controle, explo-  
rarem atividade econômica, atuarem  
no mercado econômico de bens e  
serviços.*

É o que significa, em termos jurídicos, a atividade regulatória. Não há dúvida, pela leitura das competências outorgadas às agências, que uma das mais importantes atividades por elas desenvolvidas se situa na expedição de normas gerais e abstratas. Daí por que Pedro Dutra afir-

ma: *“Regular é disciplinar por meio de regras”*<sup>2</sup>.

Há dois tipos de regulação econômica. Um amplo, que compreende o acompanhamento e direcionamento das fusões e aquisições e a representação dos cartéis. Outro tipo, mais estrito, destina-se a garantir a competitividade em mercados determinados. Portanto, para desenvolverem as atividades que a Constituição e as leis lhes atribuem, além dos tradicionais atos vinculados e discricionários, as autarquias regulatórias (CVM, Cade, Anatel, Aneel e ANP) devem disciplinar a atuação dos agentes econômicos por meio de normas gerais e abstratas. E o fazem desdobrando o que está na lei ou nos regulamentos expedidos pelo Presidente da República.

Note-se que regular é diferente de regulamentar. Como se viu acima regular é disciplinar, a atuação de agentes de um determinado mercado, por meio de normas.

Já regulamentar, segundo a Constituição Federal, significa expedir normas que possibilitem a fiel execução da lei. Essa atividade, de competência do Presidente da República, é muito mais ampla, na medida em que permite a expedição de normas gerais e abstratas, todas as vezes que a lei exigir esse tipo de complementação, por parte do Executivo. Enquanto que regular é atividade infralegal restrita a certas situações.

Em outras palavras, a Constituição dá ao Chefe do Executivo a competência ampla de expedir decretos para regulamentar toda e qualquer lei que reclame tal atividade. Enquanto a atividade regulatória somente é exercida para manter a competitividade num determinado mercado, ou garantir a sociedade contra o abuso do poder econômico.

Quem diferencia as duas competências é a própria Constituição Federal, ao defini-las, respectivamente, a primeira nos arts. 1º e art. 84, IV e a segunda no art. 177, V, § 3º.

Portanto, tratando-se de atividades diversas e igualmente previstas pelo texto magno, não há de se falar que as leis criadoras das agências reguladoras teriam praticado delegação de competência privativa do Chefe do Executivo, e, nessa medida, incidido em inconstitucionalidade.

Já que falamos em previsão das atividades na Constituição Federal, é oportuno indicar onde esse tipo de atividade estatal de regulação foi prevista.

A leitura da carta revela que o constituinte de 1988 preocupou-se com esses dois temas quando tratou das competências da União no art. 21, inc. XI e dispôs sobre a Ordem Econômica e Financeira nos art. 170, inc. IV e V, 173, § 4º, 174, *caput*, 177, § 2º, inc. III.

Nos referidos artigos, notamos que se atribuiu ao Estado a competência para exercer o papel normativo e regulador da atividade econômica, podendo criar órgãos com a finalidade de garantir a livre iniciativa, a função social das empresas, a livre concorrência, reprimir o abuso do poder econômico, o aumento arbitrário de lucros, inclusive no que tange ao monopólio da União. Vem, daí, o suporte constitucional para a criação das entidades reguladoras e concorrenciais.

## 2 NATUREZA JURÍDICA DAS AGÊNCIAS

A segunda reflexão que deve ser desenvolvida diz com a natureza jurídica das agências reguladoras.

Para o primeiro tipo de regulação, foi criado o Cade, autarquia federal que atua com o auxílio do SDE, do Ministério da Justiça.

Já para a regulação setorial, foram criadas as agências reguladoras, dentre elas a Anatel, Aneel e ANP.

Essas entidades, ao contrário do Cade e da CVM, que já existiam mesmo antes da edição da Lei n. 8.884/94, são de criação recente. De fato, nada justificava sua existência antes da reforma constitucional que permitiu e possibilitou a entrada de agentes econômicos em mercados que antes eram explorados por empresas públicas ou em regime de monopólio pelo Estado.

Como as agências pertencem ao poder executivo, vale uma incursão sobre o modo de sua estruturação. A função executiva, todos sabem, pode ser desenvolvida de forma concentrada, desconcentrada ou descentralizada.

A primeira é quase impossível de ser praticada hoje, diante da complexidade das tarefas a serem desenvolvidas pelo Chefe do Poder Executivo.

A desconcentração – caracterizada pela transferência interna e não definitiva de competências – é representada entre nós pela participação, na estrutura do Executivo, dos Ministros de Estado que auxiliam o Presidente na tarefa de administrar. Como ensina Celso Antônio: *A aludida dis-*

tribuição de competências não prejudica a unidade monolítica do Estado, pois todos os órgãos e agentes permanecem ligados por um sólido vínculo denominado hierarquia<sup>3</sup>.

A descentralização significa transferir para pessoa ou pessoas distintas do Estado certas tarefas administrativas. É o que ensina Lúcia Valle Figueiredo: *Há descentralização administrativa quando por lei, determinadas competências são transferidas a outras pessoas jurídicas, destacados do centro, que podem ser estruturadas à maneira do Direito Público ...*<sup>4</sup>. Exemplos disso são as autarquias que, por adquirirem personalidade própria, dada por lei, não ficam subordinadas hierarquicamente a qualquer autoridade do Executivo.

Apesar de os institutos da descentralização e da desconcentração serem bastante diversos, as duas formas de transferência de competências convivem pacificamente nos Estados modernos.

Assim, podemos verificar a existência de autarquias (fruto da descentralização do poder), vinculadas a órgãos, como os ministérios (fruto da desconcentração). No entanto, apesar do vínculo administrativo, por adquirem personalidade jurídica, que lhes dá independência e autonomia, não ficam a eles vinculadas.

Criadas por lei e assumindo a forma de autarquias, as agências reguladoras exercem suas competências com autonomia do Poder Executivo.

### 3 DA DENOMINAÇÃO AUTARQUIAS ESPECIAIS

A independência e a autonomia das agências serão maior ou menor, dependendo do que dispuser a lei criadora a respeito da forma de investidura dos seus dirigentes.

Deveras, tradicionalmente, os dirigentes das autarquias são passíveis de exoneração *ad nutum* pelo Chefe do Poder Executivo.

Não, porém, tocante às autarquias reguladoras, Cade, CVM, ANP, Aneel e Anatel. Nesses casos, por força da lei que as criou, os dirigentes dispõem de mandato, de tal sorte que, só podem ser exonerados em hipótese de prática de infração apurada em processo disciplinar.

Tal característica confere às autarquias reguladoras uma posição diferenciada em relação às demais, pois as coloca, razoavelmente, acima das influências políticas do Poder Executivo.

**Enfim, como todo ato administrativo, os atos expedidos pelas agências se sujeitam ao controle jurisdicional. Não importa a categoria do ato, será unicamente o Poder Judiciário, por força do princípio da universalidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da CF), o competente para decidir, com definitividade, toda e qualquer contenda que seja levada a seu conhecimento. Mesmo porque o aperfeiçoamento do Direito é consequência da inafastabilidade do controle exercido pelos Tribunais.**

Deveras, enquanto os dirigentes de uma autarquia comum podem ser exonerados livremente, nas reguladoras, mesmo que decida algo que não agrade ao Executivo, os seus cargos serão preservados por cláusula legal.

Essa característica, aliada à forma de investidura complexa que prevê a participação do Senado Federal na aprovação prévia dos nomes dos indicados, além do fato de suas atividades regulatórias terem previsão constitucional (art. 174, 21º, inc. XI e 177, § 2º, inc. III), são as justificativas para que as agências sejam denominadas autarquias especiais.

#### 4 DO PROCESSO DE ESCOLHA E DAS VEDAÇÕES IMPOSTAS AOS EXERCENTES DE CARGOS NAS AGÊNCIAS

Já que invocamos o processo de nomeação dos dirigentes para justificar a denominação "autarquia especial", vale dizer uma palavra sobre o tema. Mesmo porque isso tem repercussão na almejada independência dos entes reguladores.

É possível, pela leitura das leis de regência, constatar que o legislador revelou uma notável preocupação com a independência das agências (em especial a lei que criou a Anatel). Independência não só em relação ao braço executivo, mas, também, aos agentes de mercado. Basta ver os requisitos que devem ser observados pelo Presidente da República para proceder à indicação dos nomes. São eles: ser brasileiro, ter reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade.

Qualidades estas que cumpre ao Senado Federal, nos termos do art. 52, inc. III, f, da Constituição Federal aferir, visto competir àquela casa legislativa aprovar, depois de au-

diência pública, as indicações dos dirigentes. Só depois de obtida a prévia aprovação junto ao Senado é que o Presidente da República poderá proceder à nomeação respectiva.

Mas não é só. A lei impõe certos impedimentos e vedações aos dirigentes das agências reguladoras, de modo a ficarem proibidos de exercer, concomitantemente com o mandato, quaisquer outras atividades profissionais, empresariais, sindical ou de direção político-partidária, exceto a de professor universitário. Mesmo assim, desde que haja compatibilidade de horário, sendo-lhes vedado o interesse significativo, direto ou indireto, nos agentes econômicos da área de atuação do órgão.

Com essas restrições, a lei procura preservar os dirigentes da chamada e temida captura por parte dos agentes econômicos com atuação na área das agências, bem assim livrá-los de influência classista ou partidária e impor-lhes uma dedicação exclusiva à atividade pública.

Contudo a preocupação do legislador vai além. Tanto é que, mesmo depois de findo o mandato, os dirigentes ficam obrigados a observar uma "quarentena" de um ano para o exercício de atividades de representação de qualquer pessoa ou interesse perante a agência.

Por fim, a lei caracteriza o uso de informação privilegiada, por quem foi conselheiro da agência, como ato de improbidade administrativa.

Todo esse cuidado na escolha dos dirigentes e no estabelecimento de vedações se justificam pela relevância das atividades regulatórias das agências e pela importância das questões submetidas ao seu controle.

#### 5 ATOS DAS AGÊNCIAS

Rememorando, as agências reguladoras, como entes da Admi-

nistração, são frutos da descentralização administrativa e foram criadas por lei para cumprir as tarefas constitucionais de garantir a livre concorrência dos mercados, normatizar e regular a atividade econômica, com independência em relação ao Poder Executivo.

Suas competências são exercidas sob a lei e em conformidade com as regras contidas nos regulamentos expedidos pelo Presidente da República para a sua fiel execução (art. 84, inc. IV, da CF).

Não cabe, assim, às agências a definição das políticas públicas, mas sim a implementação daquelas já definidas em lei.

De fato, a política nacional sobre as matérias sujeitas à regulação de determinado setor econômico sensível é fixada pelo Congresso Nacional, nos limites do que é sujeito à regulamentação e de acordo com a sua competência discricionária, pelo Chefe do Poder Executivo.

Portanto, os atos praticados pelas agências são administrativos, independentemente de sua substância, pouco importando a forma. Tanto podem ser atos concretos e específicos, como podem assumir o aspecto normativo e expressar regras gerais e abstratas.

É claro que a atribuição de competência para a expedição de atos vinculados e discricionários não enseja nenhuma controvérsia. Já, no que tange aos atos de conteúdo normativo, há controvérsias.

Alega-se que tal atividade seria reservada à lei.

E, realmente, é aqui que podem surgir problemas. De fato, a grande questão é a de identificar se a regra normativa regulatória invade ou não a competência legislativa. Temos que, como atividade sob a lei, dada a natureza de ente administrativo, as normas das agências devem abranger apenas aspectos técnicos destinados a regular a atuação dos agentes econômicos da área submetida à sua regulação.

Tudo isso sem inovar originariamente a ordem jurídica e atingir direitos ou interesses dos destinatários da regra, que estejam protegidos pela lei ou pela legislação superior.

Interessante, para melhor elucidação do tema, a leitura do sempre lembrado Celso Antônio Bandeira de Mello, que diz:

*Dado o princípio constitucional da legalidade, e conseqüente vedação a que atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Ca-*

*pítulo II, ns. 28-32), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades não de se cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VIII, ns. 33-36, ao tratar dos regulamentos. Afora isto, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviço público, é claro que podem, igualmente, expedir as normas e determinações da alçada do poder concedente (cf. Capítulo XIV, ns. 40-44) ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da Administração. Em suma: Cabe-lhes expedir normas que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada 'supremacia especial'.*

Em outras palavras, se não exorbitarem, nada há que impeça a expedição, pelas agências, de atos normativos.

#### 6 DA INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA OUTROS ÓRGÃOS E O CONTROLE DOS ATOS

Por serem autônomas e independentes, as agências reguladoras, no âmbito da Administração Pública, dizem a última palavra nas matérias de sua competência. Das suas decisões não cabe o uso do recurso hierárquico, comum de ser utilizado no âmbito administrativo.

Nem é admissível o uso do recurso hierárquico impróprio, pois, como ensina a doutrina, esse tipo de inconformismo só é cabível quando previsto em lei. E as leis que instituíram as agências não prevêm o uso desse tipo de recurso.

Isso porque, como já vimos, as agências são autarquias especiais, sem subordinação hierárquica, dotadas de independência e autonomia.

Apesar da independência e autonomia, os atos das agências estão submetidos a controle do Poder Executivo no que tange a estarem ou não cumprindo com seus objetivos, de tal sorte que, se houver desvio, o Ministério ao qual estiver vinculada a agência poderá instaurar procedimento administrativo para destituição dos dirigentes. Esse é um controle dito extraordinário (que só existe quando previsto em lei), já que ordinariamente as autarquias são independentes.

Além disso, como qualquer agente do poder público, as agências ficam submetidas à fiscalização e controle do Poder Legislativo (art. 49, inc. X, da Constituição Federal), que

pode e deve, a qualquer tempo, pedir explicações e justificativas acerca das decisões tomadas. Controle, que mais se justifica diante do fato de terem os seus dirigentes passado pela aprovação prévia do Senado Federal.

Também, o Tribunal de Contas da União - TCU exerce um controle no que tange à gestão administrativa, como toda e qualquer autarquia. Marçal Justen entende, com apoio na abalizada opinião de Luís Roberto Barroso, no sentido de que o órgão de contas não pode fiscalizar as agências como titular de competências regulatórias.

Todavia, o TCU tem examinado a validade dos atos mediante análise da razoabilidade do seu conteúdo e sob o prisma da eficiência, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público, em face de suas amplas atribuições, pode exercer o controle dos atos de cunho regulatório. Porém, ao fazê-lo, deve usar das ações judiciais colocadas ao seu dispor. É lógico que, antes de ir a juízo, poderá instaurar o Inquérito Civil Público como ato preparatório da Ação Civil Pública.

Enfim, como todo ato administrativo, os atos expedidos pelas agências se sujeitam ao controle jurisdicional. Não importa a categoria do ato, será unicamente o Poder Judiciário, por força do princípio da universalidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da CF), o competente para decidir, com definitividade, toda e qualquer contenda que seja levada a seu conhecimento. Mesmo porque o aperfeiçoamento do Direito é conseqüência da inafastabilidade do controle exercido pelos Tribunais.

Não se excluem do controle os atos praticados com fundamento no poder discricionário. Ainda que a matéria envolva questões técnicas próprias da área de atuação das agências, poderá o juiz, nesse caso, valer-se dos meios da prova à sua disposição, em especial a perícia técnica, confrontando as soluções da administração com aquelas encontradas pelos *experts* e, a partir daí, com observância dos princípios fundamentais, bem decidir a questão.

Vale transcrever a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema: *Nada há de surpreendente, então em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos*

motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio – e, de resto, fundamental – pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito<sup>6</sup>.

Diz mais, o grande publicista, que até mesmo a observância do princípio do devido processo legal substantivo pode ser averiguado pelo juiz que, provocado pela parte, dirá se há ou não razoabilidade no comportamento administrativo adotado pela agência.

Igual é o pensar de Lúcia Valle Figueiredo. A propósito do tema, Maria Paula Dallari Bucci, que é Procuradora-Geral do Cade, adverte: *Já é hora de nos acostarmos com o fato de que o recurso ao Judiciário é um atributo inerente a qualquer democracia*<sup>7</sup>.

Até mesmo quando o controle do ato envolver o exame dos chamados conceitos indeterminados ou envolver atos praticados com fundamento na discricionariedade técnica, estará presente a sindicabilidade pelo Poder Judiciário.

Não fogem da regra os atos normativos baixados pelas agências. Mesmo aqui o Poder Judiciário, à vista dos princípios legais que regem a atividade regulada, verificará se o ato normativo está ou não conforme os objetivos legais, de modo a considerá-lo. Nisso abrangido o exame da compatibilidade vertical em relação às leis e à Constituição Federal.

São fartos os exemplos que os Tribunais nos oferecem a respeito do tema. Tanto em relação a atos vinculados, discricionários ou mesmo normativos.

Cite-se, a título de exemplo, as decisões de diversos Tribunais Regionais Federais:

i) da 1ª Região (A.M.S. 2001.34.00.014888-4/DF, julg. 25.10.02, que anulou regra, expedida pelo CADE, estabelecendo prazo diverso da lei para apresentação de ato de concentração econômica);

ii) da 3ª Região (A.I. 2002.03.00.038847-1/SP, que considerou válida Resolução e Autorização da Anatel permitindo empresa de telefonia a prestar o SMP);

iii) da 4ª Região (2001.04.01.057949-0/PR, que considerou válido o computo do PIS-COFINS para o cálculo de tarifa) e 5ª Região (2002.05.00.032506-4, que manteve a autorização de migração de empresas do SMC para o SMP);

iv) da 5ª Região (2002.05.00.032506-4, que manteve a migração de empresas de telefonia móvel do sistema SMC para o SMP).

## CONCLUSÃO

Tendo em vista que as agências são autarquias independentes, sem subordinação hierárquica, e que os atos por elas praticados não se encontram sujeitos a recursos para órgãos externos da Administração, nem mesmo perante os Ministérios aos quais estejam vinculadas, ganha relevância a possibilidade de seu controle pelo Poder Judiciário.

E, segundo a análise que acima foi desenvolvida, conclui-se que todos os atos das agências, independentemente da forma que assumam, estão sujeitos ao controle jurisdicional: a) em respeito ao princípio da universalidade de jurisdição b) em face da constatação da moderna doutrina de que é possível a sindicabilidade do mérito dos atos administrativos, e c) da advertência de Antônio Francisco de Sousa segundo a qual *o juiz está obrigado por lei a desenvolver todos os mecanismos ao seu alcance no sentido do apuramento da única decisão certa*<sup>8</sup>. Ainda mais que, nos termos da atual Constituição Federal, como bem observou Lúcia Valle Figueiredo (ob. citada, pág. 352), foi aumentado e fortalecido o controle externo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário.

## NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 JUSTEN FILHO, Marçal. *O Direito das Agências Reguladoras Independentes*. São Paulo: Ed. Dialética, 2002. p. 30.
- 2 DUTRA, Pedro. Concorrência em Mercado Regulado: A Ação da ANP, *Revista de Direito Administrativo*, v. 229, p. 335, jul/set de 2002.
- 3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- 4 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 82-352.
- 5 MELLO, op. cit, p. 151.
- 6 MELLO, op. cit, p. 825.
- 7 BUCCI, Maria Paula Dallari. *O Cade e a Justiça*, Valor Econômico, São Paulo, 25 de junho de 2003. p. E2.
- 8 SOUZA, Antônio Francisco de. *Conceitos Indeterminados no Direito Administrativo*, Coimbra: Almedina, 1994. p. 225.

## BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

FONSECA, Antonio. *Limites Jurídicos da Regulação e Defesa da Concorrência*. Porto Alegre: Safe, 2003.

GRAU, Eros Robert. *Elementos de Direito Econômico* *Elementos de Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

OLIVEIRA, Amanda Flávia. *O Direito da Concorrência e o Poder Judiciário*. Ed. Forense. SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo Econômico*. São Paulo: Malheiros, 2000.

JUSTEN, Marçal. *Limites da fiscalização a ser desempenhada pelo Tribunal de contas*, RDTP, p. 25/81.

## ABSTRACT

The author presents concepts about economic regulation, administrative decentralization, as well as he outlines the regulator and competition agencies' juridical profile.

He asserts that those are nothing more than autarkies, whose special denomination results from the fact that they perform activities which are established in the Brazilian Constitution and that their leaders have a differentiated *status* concerning: a) the choice and nomination process; b) restrictions and guarantees; and c) unappealableness of decisions to other organs of the Public Administration.

He analyses the existence of the control of their activities within the Executive and Legislative Power's sphere, and by the Federal Audit Court and Public Prosecution Service as well.

He concludes that all the acts which are dispatched by the agencies, either bound, discretionary or normative, are liable to the jurisdictional control, having in mind the importance of this control to the improvement of Law, in view of the decisions' unappealableness before the Public Administration.

KEYWORDS – Economic regulation; regulator agency; Executive Power; Legislative Power; TCU; Public Prosecution Service.

Edgard Silveira Bueno é Juiz Aposentado do TRF-3ª Região.